



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

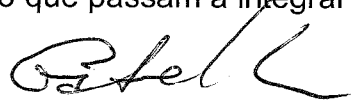
Processo nº : 13886.000655/95-37'
Recurso nº : 101-118372
Matéria : IRPJ e OUTROS
Recorrente : POLYENKA S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 29 de novembro de 2004.
Acórdão nº : CSRF/01-05.148

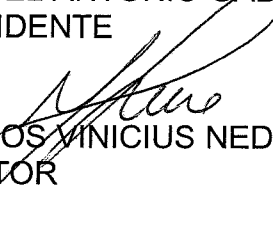
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO -
DEPÓSITO JUDICIAL INSUFICIENTE – MULTA E JUROS - O
depósito parcial do crédito tributário não suspende a exigibilidade do
crédito tributário e enseja a exigência de multa punitiva e juros de mora
por meio de lançamento de ofício da Fazenda Pública.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por POLYENKA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS
DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES
NEUBER, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA (Suplente convocado), LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ
CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO
MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ
HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.

Processo nº : 13886.000655/95-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.148

Recurso nº : 101-118372
Recorrente : POLYENKA S/A.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto sobre a Renda (IRPJ) ano-base 1994 em razão de omissão de receita referente à variação IPC/BTNF realizada em 1989. A recorrente interpôs Mandado de Segurança com a finalidade de não ser compelida ao refazimento dos ajustes fiscais em questão. A liminar não foi concedida, razão pela qual a interessada efetuou o depósito judicial para fins de suspender a exigência do crédito objeto do litígio. O Auto de Infração foi lavrado para prevenir a decadência com a imposição de multa de ofício e juros de mora.

Pela Resolução nº 101-02.326, de 17/11/99 (fls. 322), a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para verificar se os mencionados depósitos judiciais foram feitos de forma integral em relação ao débito em discussão. Em resposta à diligência, a DRF Limeira informa, às fls 334, que os depósitos realizados pela recorrente foram insuficientes para quitação do valor original do débito.

Com base nessa informação, a Egrégia 1ª Câmara decidiu negar provimento ao recurso por entender que a exigibilidade do crédito tributário não está suspensa, mantendo também a exigência de multa e juros.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre o sujeito passivo à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 353) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando divergência entre a referida decisão e outras da Segunda e Terceira Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes (Ac. 202-12.825 e 203-02.684) no que se refere à exigência de multa e juros em presença de depósito judicial, mesmo parcial, suspendendo a exigência do tributo.

Conforme o Despacho nº 101-118.372 (fls. 390/393), a Presidência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria. Os acórdãos guerreado e paradigma estão divergindo com relação a exigência de multa e juros nos casos em que o contribuinte busca a tutela do Poder Judiciário e deposita o valor que entende devido antes do lançamento.

É o relatório.



Processo nº : 13886.000655/95-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.148

VOTO

Conselheiro-Relator: MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

O recurso atende os pressupostos para sua admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A questão a ser solucionada cinge-se a exigência de multa de ofício e juros de mora em auto de infração na hipótese de o sujeito passivo ter efetuado depósito judicial em valor insuficiente para quitar o débito objeto da discussão judicial. O dissídio jurisprudencial restringe-se a essa matéria

Analisa-se então o argumento da defesa e da decisão recorrida, de que a exigência fiscal não poderia ser constituída com multa e juros, de vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN. Sustenta a recorrente que o depósito do montante, mesmo insuficiente para quitar o débito, suspende sua exigibilidade.

Ressalte-se, *prima facie*, que a recorrente teve indeferido pela autoridade judicial seu pedido de liminar para proteção contra possível cobrança do crédito tributário e, portanto, teve que realizar o depósito judicial. Ocorre que o depósito para ser considerado integral deve ser suficiente para quitar o débito original e a recorrente o fez em valor inferior ao exigido pelo Fisco.

Com efeito, o artigo 161 do Código Tributário Nacional preceitua que o crédito não pago integralmente no vencimento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. De acordo com o Código Tributário Nacional, a obrigação tributária nasce com a ocorrência do fato gerador, definido em lei, e se constitui em crédito tributário com a efetivação do lançamento tributário. Daí verifica-se que o vencimento da obrigação tributária será determinado pelo legislador em dependência do fato gerador. Assim, vemos que todos os tributos têm seu prazo de vencimento bem definido juridicamente, sendo em princípio improrrogáveis, salvo no caso de disposição expressa em lei. Portanto, o crédito tributário de IRPJ decorrente do fato gerador apurado no ano-base de 1994 passa a ser exigível a partir de seu vencimento legal caso não esteja presente uma das medidas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN.

A teor da súmula 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o “**depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro**”. Não existe a suspensão parcial relativa à parte depositada. Dessarte, cabe a Fazenda Nacional a imediata exigência de todo o crédito tributário nos casos de insuficiência de depósito do montante em litígio.

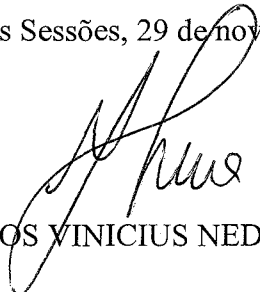
Processo nº : 13886.000655/95-37
Acórdão nº : CSRF/01-05.148

O simples ingresso em Juízo com o fito de discutir exigência fiscal não tem qualquer efeito jurídico no sentido de alterarem o vencimento da obrigação tributária, apenas a concessão de medida cautelar e os depósitos integrais nos cursos dos processos judiciais podem suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Destarte, o lançamento tributário, na presença de depósito parcial do montante devido, deve ser efetuado por seu montante integral com a imposição de multa de ofício e de juros de mora. Ressalte-se que tal procedimento não acarretará prejuízo ao sujeito passivo, já que ao final do litígio judicial duas hipóteses são possíveis: primeira, em caso de decisão favorável a seu pleito, o crédito tributário é extinto e o depósito é restituído ao contribuinte; segunda, em caso contrário, o valor depositado é convertido em renda da União e considerado como pagamento na data da realização do depósito e, como foi realizado de forma insuficiente, a multa de ofício só remanescerá em valor proporcional a parcela do débito não paga com a conversão em renda do depósito nessa data.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, 29 de novembro de 2004.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

